



CODEVASF PROTOCOLO-3ª /SR
DOC. Nº 278/2018
Recebido em 08/06/18
As 09:40
Rúbrica: <i>[Handwritten Signature]</i>

Petrolina, 6 de junho de 2018.

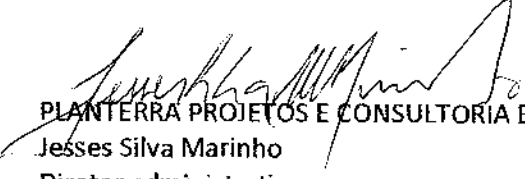
Exmo. Sr. Marcelo Carlos Ramos Mergulhão, Presidente da Comissão de Julgamento - CODEVASF - 3ª SR.

Referência: Concorrência EDITAL N° 34/2017.

ASSUNTO: Contra Razões ao Recurso Administrativo

Estamos apresentando em anexo a Contra Razões ao Recurso Administrativo contra esta empresa.

Atenciosamente,

  
PLAN TERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Jesses Silva Marinho  
Diretor administrativo

Recebido pela 3ª GB  
Em: 08/06/18 As 15:21hs  
*[Handwritten Signature]*  
Assinatura



Ilm<sup>o</sup>. Sr.

**Marcelo Carlos Ramos Mergulhão,**

**Presidente da Comissão de Julgamento CODEVASF - 3<sup>a</sup> SR.**

Referência: Concorrência EDITAL N<sup>o</sup> 34/2017

**PLANTERRA PROJETOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, empresa que atua no ramo de elaboração de Projetos Agropecuários, com endereço à rua Benjamin Constant, n<sup>o</sup> 04, Sertânia-PE, inscrito no CNPJ sob o n<sup>o</sup> 11.470.077/0001-41, vem por meio de seu diretor administrativo, no prazo legal, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO**, pelos fatos de direito a seguir expostos.

#### **DA LITIGANCIA DE MÁ-FÉ.**

A Contestação de fls... oferecida pelos Srs. **JOÃO VITOR DE OLIVEIRA GUIMARÃES, DANIELA DE OLIVEIRA GUIMARÃES e MARIZETE SILVA FONSECA**, se constitui, permissa vênua, num amontoado de sandices, a ferir o artigo 80 do Código de Processo Civil e a todos seus incisos

Trata-se de uma aventura processual, constituída de alegações infundadas, e que trazem consigo o único propósito de tumultuar o processo licitatório, já que, em referida impugnação, os proponentes nada pedem.

São alegações infundadas, todas deduzidas contra texto expresso de lei, ou fatos, já, inclusive, decididos e incontroversos.

São pedidos insinceros, onde se vê- claramente, que os contestantes agem com deslealdade processual, tentando criar dificuldades a legítima empresa vencedora do processo licitatório, o que constitui, ato de litigância de má-fé, nos termos do artigos 80 do Código de Processo Civil.

Quando a Constituição Federal permite a amplitude de defesa e o direito ao contraditório, não enseja que sejam omitidos fatos importantes ou distorcida a verdade ou ainda que se produza incidente

manifestamente infundado ou meramente protelatório, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, servindo o processo como meio de perpetuação do injusto.

Entende a jurisprudência, em casos análogos, que atitudes semelhantes se configura como litigância de má-fé:

Os contestantes alteram a verdade dos fatos, deduzem pretensão contra texto expresso de lei e contrato ou questões já julgadas, agem de modo temerário ao ajuizar pleito sem efetiva sustentação fática e jurídica, opõem resistência injustificada ao andamento do processo licitatório e procuram usar o processo para conseguir objetivo ilegal, atitudes que devem ser mais do que desestimuladas, mas sim repreendidas por essa comissão, uma vez que atentam contra a dignidade da Justiça.

Não se trata apenas de uso incorreto do instrumento processual. Os contestantes sabem que não tem direito e continuam com essa aventura jurídica, opondo resistência injustificada à satisfação do direito da empresa vencedora.

Entretanto, ressalta-se que alegações indevidas, infrutíferas e sem nenhum respaldo jurídico ou embasada por documentação hábil comprobatória, apenas tratando-se de alegações vãs, aleatoriamente formuladas com intuito de macular a ilibada honra da parte que pleiteia judicialmente apenas a percepção daquilo que lhe é devido, configura a denominada litigância de má-fé.

O artigo 80 do CPC assim disciplina:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Não litiga de má-fé aquele que busca no judiciário, a satisfação de seus direitos afrontados e ignorados, em detrimento do benefício ilegal e abusivo alheio, obrigado a buscar perante o judiciário, a percepção daquilo que lhe é devido diante da reiterada afronta de seus direitos.

Outro não é o entendimento da douta magistrada da 9ª Vara do Trabalho do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que brilhantemente decidiu nos autos da RT 0000445-19.2010.5.18.0009:

O litigante de má-fé é aquele que busca vantagem fácil, alterando a verdade dos fatos com ânimo doloso





Aquele, pois, que utiliza de maneira vil e fraudulenta de manobras ilegais praticando ilícitos judicialmente puníveis, afrontando diretamente direitos ser severamente punidos e coibidos a fim de que não reincidam na prática contumaz e reiterada dos ilícitos.

No plano das relações em juízo, o comportamento ético é condição primeira estabelecida pelo art. 77 do Código de Processo Civil, quando enuncia que:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso".

E o artigo assim diz por que a lealdade é sinônimo de boa-fé, assim como a transparência da sinceridade. Não se exterioriza apenas o princípio de lealdade processual, mas na lealdade com o dever de realizar o justo, com a pacificação social, com a harmonização. Mesmo que isso às vezes possa não lhe produzir vantagens profissionais ou materiais.

Evidente que o dever de lealdade e o de conduzir com boa-fé o processo é exigido não só das partes em juízo, mas, também, dos seus procuradores.

Parafrazeando Ronaldo Bretas Carvalho Dias, o qual leciona que "de uns anos para cá, o espectro da fraude ronda a tudo e a todos, nos mais variados setores da vida brasileira, é dever do advogado fugir dessa lamentável e odiosa "vala comum", primando pelo decoro e pela dignidade".

O art. 6º. do Código de Ética e Disciplina da OAB, veda a exposição em juízo de fatos deliberadamente falseados, que faltem com a verdade ou se estribem em má-fé.

O advogado deve ter o dever de não falsear, nem apresentar alegação grave, - que não tenha certeza nem conhecimento -, sobre matéria de fato ou deprimente da parte litigante, sem que funde, ao menos em princípios de prova atendível, ou que o cliente a autorize por escrito"



É o mesmo entendimento do Dr. Douglas Dalto Messor, Ex -Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB-GO, o qual entende que “os advogados não estão em busca de privilégios ou favores, mas apenas de tratamento respeitoso dos demais operadores do direito no exercício de suas funções”.

E disse ainda: “apesar da sociedade brasileira ter conquistado o Estado de direito democrático, ainda há resquícios da época do autoritarismo”

O comportamento de nenhuma das partes envolvidas nos processos poderá nos remeter à temível época da ditadura que assolou o país em tempos não tão remotos. Tempos estes em que não se respeitavam as garantias e os direitos individuais, em que tudo era feito ao arbítrio dos dominantes que determinavam as condutas para seus próprios enriquecimento/locupletamento, recriminando todas aquelas que extrapolassem o arbitrariamente imposto.

Ante essa realidade, requer seja acatada a presente a preliminar.

### **1. Do princípio de vinculação ao edital.**

Na hipótese, todavia, de não acatamento da preliminar acima suscitada, fato que se admite apenas para argumentar, convém também registrar que não merece prosperar tal alegação, haja vista que o artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, disciplina que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu.

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

### **2. Da documentação de habilitação da pessoa jurídica**

#### **2.1. Qualificação econômico-financeira**

2.1.1. Subitem “m1)” - Declaração atualizada de Bens e Rendimentos, devidamente comprovados por meio de registro imobiliário, registro de propriedade, ou notas fiscais em nome da pessoa jurídica, ou dos sócios que integram o seu capital social, com valores que permitam a avaliação da sua capacidade econômico-financeira, conforme subitem 6.1.2, na forma do modelo constante no Anexo VII deste Edital (grifo nosso). Conforme consta acima, a declaração atualizada de bens e rendimentos poderia ter sido emitida em nome da pessoa jurídica ou dos sócios. A PLANTERRA, portanto, seguindo normas do edital, emitiu declarações atualizadas de bens e rendimentos em nome de seus sócios. Frise-se que diante dessa possibilidade destas declarações de bens e rendimentos não há qualquer vinculação no edital a certidões em nome de seus sócios. A todo momento, de forma clara e elucidativa, os artigos são direcionados exclusivamente para a

Pessoa jurídica. Resta assim, infundada o pedido dos recorrentes com base na apresentação de declaração de bens e rendimentos dos sócios.



2.1.2. Subitem "m-2)" - Certidão de adimplência expedidas pela Codevasf, Associação de Produtores e/ou Distritos de Irrigação, em se tratando de proprietário ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável (grifo nosso).

Ressalte-se que a PLANTERRA não é proprietária ou ocupante de unidade parcelar irrigável e/ou não irrigável, o que justifica a não apresentação da referida certidão. Portanto, a certidão só seria obrigatória se o proponente **PLANTERRA** estivesse inserida no subitem "m-2)" em comento, que não é o caso.

Não há nenhuma exigência no edital de certidões em nome dos sócios das pessoas jurídicas. Ao longo de todo subitem 4.2.2 resta evidente as solicitações de documentos acerca estritamente da pessoa jurídica.

Ora, pessoa jurídica é uma entidade que reúne pessoas e patrimônio com finalidade específica, enquanto que a pessoa física se refere a um indivíduo concreto. Ainda que seja formada por uma ou mais pessoas físicas, que são as responsáveis pela entidade criada, a pessoa jurídica possui uma personalidade jurídica independente e diferenciada em relação a cada um de seus membros.

A **PLANTERRA** é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída pela união de dois sócios (Jesses Silva Marinho e Gustavo Henrique Oliveira Marinho) fundada em 1981.

É oportuno, dessa forma também reiterar, à exaustão, caso se faça necessário, que foi a pessoa jurídica PLANTERRA que participou do Edital de Concorrência nº 34/2017. e não seus sócios, o que significa dizer, trocando em miúdos para os contestantes, que aludidas pessoas, são partes manifestamente ilegítimas para compor a presente relação, e dessa forma, não há como prosperar o presente pleito, tendo em vista também que o Edital de Licitação nº 34/2017, não exige em nenhum momento apresentação de documentos pessoais dos sócios.

Este fato, é elementar e incontroverso. Por isto, e só isto, sem pretender ser jocoso, mas, entende o ora impugnante, que a contestação oferecida não passa do famoso JUS ESPENEANDI.

#### DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer seja acatada, a preliminar suscitada, e por conseguinte rejeitados os pedidos afirmados na contestação, uma vez que, fartamente provado que não houve qualquer violação ao edital de Concorrência nº 34/2017.

Requer ainda, em decorrência dos fatos suscitados, a imediata eliminação/desclassificação dos contestantes no presente processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento

Petrolina, 06 de Junho de 2018

  
**Planterra Projetos e Consultoria Empresarial Ltda.**  
**Jesses Silva Marinho**  
**Diretor Administrativo.**

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS DE SERTÂNIA-PE  
Titular: ROBÉLIA DE SIQUEIRA CAMPOS  
Telefone: (87) 38411-151

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de JESSES SILVA MARINHO. Oou fê. Jamilly Ellen Alves de Souza. Escrevente Substituta. Sertânia/PE. Emol. R\$ 3,99. TSNR R\$ 0,80

Selo: 0073486.FE204201802.00148 07/06/2018 09:43:41  
Consulte autenticidade em [www.tjpe.jus.br/selodigitada](http://www.tjpe.jus.br/selodigitada)